



# CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407 - Centro - Delfinópolis/MG - CEP 37.910-000  
Fone/Fax (35) 3525 1563 - email: camaradelfinopolis@gmail.com

## Projeto de lei 008/2019.

**“PROIBE NO ÂMBITO MUNICIPAL, A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NÃO INICIADA OU INACABADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Delfinópolis, por agentes políticos ou servidores públicos municipais, a inauguração e a entrega de obras públicas ou custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, não iniciadas ou inacabadas, para o fim de resguardar o interesse local da população.

§1º - A proibição trazida no *caput* engloba abrange a inauguração de pedra fundamental.

**Art. 2º** Para o cumprimento desta Lei, consideram-se obras:

I- não iniciadas: aquelas que já foram autorizadas, mas ainda se encontram no projeto.

II – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais ou técnicas previstas na legislação vigente;

III – pedra fundamental: as obras que estão na iminência de serem iniciadas.

**Art. 3º** - Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, com as vistorias necessárias, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa, devendo publicar nos órgãos oficiais o atestado autorizando a inauguração da obra.

**Art. 4º** – O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para o seu fiel cumprimento, mediante Decreto.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Delfinópolis – MG, 25 de março de 2019.

**Helcias Aparecido Presciliano**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407 - Centro - Delfinópolis/MG - CEP 37.910-000  
Fone/Fax (35) 3525 1563 - email: camaradelfinopolis@gmail.com

---

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa ajusta-se as preocupações do “Estatuto da Cidade” e a preservação da imagem de credibilidade, que deve inspirar os atos administrativos em geral. São comuns os casos de inauguração “faz de conta”, caracterizando verdadeiros estelionatos político-administrativos. Os governantes as vésperas de se afastarem dos cargos, ou por interesse eleitorais, promovem inaugurações de obras inacabadas, as quais terminam se tornando inconclusas ou mesmo de “pedras fundamentais referentes a obras que nem se iniciou. O prejuízo recai no bolso popular e no desperdício dos recursos públicos.

A proposta é simples. Apenas vincula à inauguração de obra pública no território do Município a que a mesma esteja concluída e apta para atender a população, no qual fique clara a conclusão efetiva da obra a ser inaugurada a risca das exigências legais.

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Mister que agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres



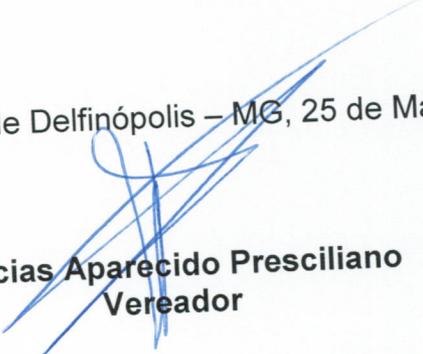
# CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407 - Centro - Delfinópolis/MG - CEP 37.910-000  
Fone/Fax (35) 3525 1563 - email: camaradelfinopolis@gmail.com

---

colegas vereadores na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Delfinópolis – MG, 25 de Março de 2019.

  
**Helcias Aparecido Presciliano**  
Vereador